SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0011593-07.2005.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Luiz Gustavo da Rocha

Requerido: Condominio Edificio Professora Benedicta S Sodre

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUIZ GUSTAVO DA ROCHA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Condominio Edificio Professora Benedicta S Sodre, também qualificada, a qual foi julgada procedente, tendo o autor sido condenado a pagar ao réu o valor das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Transitada em julgado a decisão, a ré apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 1.189,01, datada de fevereiro de 2013., contra a qual o autor se insurgiu opondo impugnação na qual alega xcesso de execução porquanto a credora tenha direto à execução tão somente dos honorários advocatícios e custas do processo, de modo que a dívida deveria totalizar R\$ 266,87 na data da liquidação.

A impugnação foi indeferida liminarmente por não estar a execução garantida pela penhora, a qual veio a ser regularizada a partir de depósito que o autor/executado havia realizado nos autos ainda na fase de conhecimento, seguindo-se reiteração dos termos da anterior impugnação, pelo autor/executado.

O credor não respondeu.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito à credora, razão assiste ao devedor/impugnante, pois que a sentença executada expressamente indicou apenas a sucumbência como crédito passível de execução nestes autos.

A pretensão do réu/exequente em incluir também o valor da multa de R\$ 260,00 que foi objeto da discussão na ação julgada improcedente excede os limites do título, configurando, assim, excesso de execução, razão pela qual acolhe-se a impugnação para limitar a execução ao valor da sucumbência, que como bem apontado pelo autor/executado/impugnante, é de R\$ 100,00 e foi liquidada, às fls. 170, em R\$ 295,98.

Como o depósito que serviu à penhora já se encontrava nos autos, tem valor suficiente para pagamento da dívida e antecede à intimação para pagamento, descabe a multa de 10% do art. 475-J.

Admite-se, assim, que o réu/credor atualize o valor de R\$ 295,98 desde fevereiro de 2013, aplicando correção monetária pelo índice do INPC, apenas, porquanto, como dito, o depósito já se encontrava nos autos, não admitindo novos juros de mora.

Observe-se mais que, "Interposta impugnação, há forçosa condenação do vencido a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência do agora incidente, porque terá exigido trabalho do profissional do litigante vencedor (cf. AI nº 990100687670 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/04/2010 ¹), de modo que caberá ao réu/impugnado arcar com o pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor que foi diminuído em relação à dívida, atualizada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação oposta por Condominio Edificio Professora Benedicta S Sodre na execução que lhe move a credora/impugnada LUIZ GUSTAVO DA ROCHA e em consequência **dou por liquidado o título executivo judicial pelo valor de R\$ 295,98** (duzentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), sobre o qual admite-se o acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de fevereiro de 2013 e até a data do efetivo pagamento, e CONDENO o credor/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor diminuído em relação à dívida, atualizado.

Aguada-se, assim, nova conta do credor.

P. R. I.

São Carlos, 11 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tj.sp.gov.br.